



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022858-58.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ, é apelado REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2568 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1022858-58.2024.8.26.0554
APELANTE: IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ
APELADO: REIS OFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos por Igreja Batista Central em Santo André contra Reis Office Products Serviços Ltda., condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A embargante sustenta a inexistência de título executivo, alegando que o contrato não está assinado pelo devedor e testemunhas, e que não há prova de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na existência e validade de título executivo para embasar a Ação Executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A duplicata mercantil é título causal, emitida apenas em casos de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme Lei nº 5.474/68.

No caso, a duplicata foi emitida com base em contrato de locação de bens móveis, o que não se enquadra nas hipóteses legais, tornando a execução nula.

A execução é declarada nula, com conseqüente extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A duplicata mercantil não pode ser emitida com base em contrato de locação de bens móveis. 2. A execução baseada em título inválido deve ser extinta.

Legislação Citada: Lei nº 5.474/68, arts. 1º a 5º, 20 a 22; Código de Processo Civil, arts. 487, I, 803, I, 784, VIII, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 660274/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/06/2005; STJ, REsp 397637/RS, Rel. Minª. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003; TJSP, Apelação Cível 1127383-32.2023.8.26.0100, Rel. Fernão Borba Franco, j. 27/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1098215-19.2022.8.26.0100, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 10/08/2023; TJSP, Apelação Cível 1001195-48.2020.8.26.0019, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 01/08/2023; TJSP, Apelação Cível 1002545-15.2022.8.26.0597, Rel. Vicentini Barroso, j. 27/02/2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 104/107 que julgou improcedentes os **Embargos à Execução** opostos por **IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ** em face de **REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA.**, condenado a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, fixados em 20% do valor da causa atualizado.

Recorre a embargante, perseguindo a inversão do resultado, sustentado, em síntese, que *“não há nos autos qualquer título executivo, já que o contrato apresentado não está assinado pelo devedor e mais duas testemunhas, bem como não há qualquer duplicata, sendo que os documentos de folhas 42/47 nada mais são do que faturas, demonstrativos e boletos bancários”*, bem como que, *“em que pese ter havido o protesto dos boletos, segundo o juízo singular, o instrumento que permite a execução, não há prova alguma de prestação de serviços, prova que deveria ser encartada na execução para validar a execução manejada”* (fls. 112/116)

Recurso tempestivo, com o devido preparo às fls. 117/119.

Contrarrazões às fls. 130/132.

Inicialmente os autos foram distribuídos a 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, sob relatoria da Des. Silvia Rocha que não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes, entre a 11ª e 24ª, 37ª e 38ª, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de embargos à

execução referente à Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 1015861-59.2024.8.26.0554), na qual a exequente sustenta que a executada não cumpriu com o pagamento dos locativos e despesas acessórias da locação, sendo os valores de R\$4.379,94 e R\$5.268,54 - “Título 3566287”, com vencimento em 28.01.2024, e “Título 365912”, com vencimento em 28.03.2024. Ante a inadimplência houve o protesto dos títulos e a retirada do equipamento em 19.04.2024 (fl. 9).

Os Embargos à Execução foram opostos, alegando a executada a ausência de título executivo e a ocorrência de hipótese de exceção de contrato não cumprido, porquanto a exequente deixou de prestar assistência técnica e de reparar o equipamento, pelo que o aluguel não é devido.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência e validade de título executivo a embasar a procedência da Ação Executiva.

Pois bem.

A duplicata mercantil (como nomeado o documento levado à protesto – fls. 48/49) é título eminentemente causal, sendo que a Lei nº 5.474/68 expressamente prevê que sua emissão está atrelada à compra e venda mercantil (arts. 1º a 5º) ou a prestação de serviço (art. 20 a 22).

Sobre o tema, leciona Rubens Requião que a duplicata “*é um título de crédito formal e circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei*” (Curso de Direito Comercial, volume 2, 25ª edição, Ed. Saraiva, pág. 565, item 673).

No caso, a duplicata foi emitida em razão do **contrato de**

locação de bens móveis, acostado a fls. 32/41, o que contraria as hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse sentir, aliás, o entendimento do C. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EMISSÃO DE DUPLICATAS. NULIDADE. TÍTULO CAUSAL. ART. 175 DO CC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes. 2. **A duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser emitida validamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.** 3. O art. 175 do Código Civil não se aplica à hipótese, vez que não se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado pelas partes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 660274/MG; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 - g.n.);*

*“Processual Civil e Comercial. Recurso especial. Embargos do devedor à execução fundada em título extrajudicial. Duplicata emitida com base em contratos de locação de bens móveis. Invalidade. Execução fundada em pluralidade de títulos. Nulidade de um dos títulos. Prosseguimento da execução. - **Não se admite a emissão de duplicata mercantil com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda***

mercantil ou de prestação de serviços. - A execução pode fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico. - Reconhecida a nulidade de um desses títulos, poderá a execução prosseguir com relação aos outros.” (REsp 397637/RS, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/05/2003, DJ 23/06/2003 - g.n.).

Nesse sentido, igualmente, os seguintes precedentes desta C. Corte, inclusive desta C. Turma Julgadora:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida, pedido de tutela de urgência e sustação/cancelamento de protesto. Preliminar de mérito. Cerceamento de defesa não caracterizado. **Duplicata emitida para cobrança oriunda de contrato de locação. Impossibilidade. Lei nº 5.474/68 que restringe a emissão de duplicata às hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços.** Reconvenção. Pedido de cobrança. Admissibilidade. Pedido deduzido que guarda pertinência com o contrato de locação do elevador cremalheira firmado entre as partes. Conjunto fático probatório suficiente para a prova das horas adicionais de uso do equipamento, bem como para demonstração da responsabilidade da autora por avarias na desmontagem forçada e não supervisionada do equipamento. Exclusão da cobrança por itens em desconformidade com o contrato. Procedência parcial do pedido deduzido na reconvenção para condenar a reconvinda ao pagamento por avarias ao equipamento e horas adicionais em que a autora permaneceu na posse do equipamento. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1127383-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24^a Câmara de Direito Privado; Foro Central*

Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025 – g.n.);

*“APELAÇÃO. Títulos de crédito. Duplicata mercantil por indicação levada a protesto. Pedido de inexigibilidade do débito. Sentença de improcedência. Irresignação. Débito assumido por consórcio de empresas. Contrato de constituição de consórcio que atribui responsabilidade subsidiária à empresa consorciada Apelante. **Duplicata emitida no âmbito de contrato de locação de bens móveis (caminhões e betoneira). Impossibilidade. Duplicata que é título de crédito causal e somente pode ser emitida na hipótese de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei 5.474/68. Inexigibilidade que se impõe. Sentença reformada. Recurso provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1098215-19.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023 – g.n.);

*“CAMBIAL e RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de duplicata e sustação de protesto - **Duplicata mercantil sacada com base em equipamentos locados pela Ré apelada - Duplicata pode ser sacada com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e 2º da Lei 5.474/1968), sendo nulo o saque oriundo de contrato de locação de bens móveis - Precedentes - Ação procedente. DANO MORAL - Ocorrência - Prova - Desnecessidade - Protesto indevido de títulos - Fonte geradora do dano moral - Dano "in re ipsa" - Indenização fixada em R\$ 7.000,00 – Majoração – Inadmissibilidade – Valor é proporcional ao dano sofrido – Majoração ou redução -***

Descabimento. HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários majorados, quanto à lide principal, de R\$ 2.000,00 para 2.500,00. Recurso da ré e apelo adesivo da autora desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1001195-48.2020.8.26.0019; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Matéria já decidida em julgado anterior Rejeição. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. Inexigibilidade. Emissão para cobrança de locação de bem móvel (guindaste). Descabimento. Título causal. Emissão que se dá apenas em contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços (Lei nº 5.474/1968). Contrato de locação que não configura aludidas hipóteses. Nulidade da execução. Art. 803, inciso I, CPC. Sentença reformada. Extinção da execução. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002545-15.2022.8.26.0597; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Anota-se que a improcedência dos embargos veio fulcrada tão somente na “existência” das duplicatas suso mencionadas, consoante excerto tirado da r. sentença:

“É certo que o contrato de locação de bens móveis não se enquadra na hipótese prevista no art. 784, VIII, do CPC, que se refere a locação de bens imóveis, muito menos no inciso III, haja vista não estar assinado por duas testemunhas, contudo,

no caso em tela, foram emitidas duplicatas pela embargada, fls. 48 e 49, referentes aos valores dos aluguéis inadimplidos no contrato celebrado, de modo que, evidentemente, a execução está embasada em tais títulos, que, inclusive, foram levados a protesto” (fl. 106).

Em tais condições, porém, respeitado o entendimento do d. Magistrado “*a quo*”, de se reconhecer a insubsistência das duplicatas objeto da ação, com consequente nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Nestes termos, reforma-se a r. sentença objurgada, **julgando-se procedentes os embargos** para declarar nula a execução, com sua consequente extinção (artigos 487, I e 803, I, do CPC).

Sucumbente, arcará a apelada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos estes em 20% do valor atualizado da causa, percentual máximo fixado na Norma Adjetiva.

Por fim, mantida a sucumbência como prolatada na r. sentença, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois em patamar máximo.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA